ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-479/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11511/2013
PROTOCOLO	:	1428248
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE JARDIM/MS
RESPONSÁVEL	:	MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013 / FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 12/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULAR. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULAR. DETERMINAÇÃO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade presencial - foi realizado nos termos da Lei 10.520/02 e 8.666/94.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições dos arts. 55 e 61 da Lei 8.666/93.
3. Determinação ao Ordenador de Despesas que apresente, juntamente com os documentos referentes à execução financeira do contrato, a demonstração da necessidade da contratação e, de forma minuciosa - que a empresa contratada prestou todos os serviços descritos no anexo I (Termo de Referência) do certame, bem como informação se há Conselho Municipal de Educação, havendo, encaminhe a autorização para criação e funcionamento da educação básica ofertada pelo Município. Caso não exista Conselho Municipal de Educação, encaminhe o Requerimento feito ao Conselho Estadual de Educação, conforme Deliberação CEE/MS 9191/2009 e alterações.
4. Regularidade.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 12/2013 (folhas 32/47) e a formalização do termo de contrato de nº 12/2013 (folhas 194/197), celebrado entre o Município de Jardim/MS e o Instituto Educate - na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Marcelo Henrique de Mello - visando à contratação de empresa e pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviço a ser executada de forma contínua, para implantação de Sistema Educacional, tendo em vista a política pedagógica solicitada pela Secretaria Municipal de Educação, nos termos

da Lei Nacional de Diretrizes e Bases, conforme especificações, exigências, necessidades e descrições constantes do edital, para o atendimento da clientela escolar na Rede Pública Municipal, na área de Educação infantil de 4 a 5 anos e de 1º a 3º ano do Ensino Fundamental, no valor global de R$ 443.905,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e novecentos e cinco reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 206 e 207, por meio dos ofícios nos 6252/2013 e 6255/2013 - para enviar esclarecimentos acerca da prestação de serviços, objeto do contrato, de forma será prestado, se tele presencial ou livros; e justificativas acerca da remessa intempestiva dos documentos (ANP-5ª-ICE-6187/2013-folhas 201/204).

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos encartados às folhas 210/218 e 221/225.

Após reexaminar os documentos que instruem os autos a 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo as disposições das Instruções Normativas e do Regimento Interno desta Corte de Contas (ANC-5ª-ICE-19101/2013-folhas 226/227).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando também pela regularidade do processo licitatório e da formalização do contrato nº 12/2013 (PAR-MPC-GAB.4.DR.-JOAOMJR-420/2014-folhas 228/229).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Antes de adentrar a análise propriamente dita faz-se necessário esclarecer que foi publicado em 20 de dezembro de 2013 o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, que entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciado em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos em andamento. Assim, as novas disposições regimentais apli-

cam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa nº 57/2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no art. 13, inciso II, alínea *a*, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento do processo licitatório e da formalização do termo de contrato em epígrafe é da Câmara desta Corte de Contas.

Feitos os esclarecimentos necessários, passo ao exame dos documentos que compõem o caderno processual autuado sob o nº 11.511/2013.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere ao processo licitatório - na modalidade presencial nº 12/2013 - constato que se realizou em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02, e subsidiariamente às disposições da Lei 8.666/93.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 12/2013, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Instituto Educate, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Todavia, o Ordenador de Despesas deverá comprovar a real necessidade dessa contratação e, considerando que a vigência do contrato nº 12/2013 é do período de 25 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013, faz-se necessário que o Ordenador de Despesas apresente perante esta Corte Fiscal, juntamente com a documentação da execução financeira do contrato supracitado, a demonstração - de forma minuciosa - que a empresa contratada prestou todos os serviços descritos no anexo I (Termo de Referência) do certame. Bem como informar se há Conselho Municipal de Educação, havendo, encaminhe a autorização para criação e funcionamento da educação básica ofertada pelo Município de Jardim/MS. Caso não exista Conselho Municipal de Educação, encaminhe o Requerimento feito ao Conselho Estadual de Educação.

Destaco que tal exigência é para verificar o fiel cumprimento da Lei e Deliberações do Conselho Estadual de Ensino, sob pena das sanções previstas nos artigos. 44, inciso I e 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 420/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 12/2013 e da formalização do termo de contrato de nº 12/2013, celebrado entre o Município de Jardim/MS e o Instituto Educate, na gestão do Ex-Prefeito, Sr. Marcelo Henrique de Mello, haja vista a observância às disposições da Lei 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela DETERMINAÇÃO ao Ex-Prefeito, Sr. Marcelo Henrique de Mello, e ao atual Prefeito do Município de Jardim/MS, que apresente juntamente com os documentos referentes à execução financeira do contrato nº 12/2013 a demonstração da necessidade da contratação e, de forma minuciosa - que a empresa contratada prestou todos os serviços descritos no anexo I (Termo de Referência) do certame, bem como informação se há Conselho Municipal de Educação, havendo, encaminhe a autorização para criação e funcionamento da educação básica ofertada pelo Município. Caso não exista Conselho Municipal de Educação, encaminhe o Requerimento feito ao Conselho Estadual de Educação, conforme Deliberação CEE/MS 9191/2009 e alterações;

III – REMETAM-SE os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, alíneas *a* e *b*[7] da RN/TC/MS 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº

09, de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo licitatório, deflagrado na modalidade pregão presencial, sob o nº 12/2013 e da formalização do termo de contrato de nº 012/2013, celebrado entre o Município de Jardim e o Instituto Educate, na gestão do Ex-Prefeito, Senhor Marcelo Henrique de Mello, haja vista a observância às disposições da Lei Federal nº 10.520/02 e nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame; pela determinação ao Ex-Prefeito, Senhor Marcelo Henrique de Mello e ao atual Prefeito do Município de Jardim, que apresente juntamente com os documentos referentes à execução financeira do contrato nº 012/2013 a demonstração da necessidade da contratação e, de forma minuciosa que a empresa contratada prestou todos os serviços descritos no anexo I (Termo de Referência) do certame, bem como informação se há Conselho Municipal de Educação, havendo, encaminhe a autorização para criação e funcionamento da educação básica ofertada pelo Município, caso não exista Conselho Municipal de Educação, encaminhe o requerimento feito ao Conselho Estadual de Educação, conforme Deliberação CEE/MS 9191/2009 e alterações; pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III, alíneas "a e b" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Adjunto de Contas, Dr. João Antônio de oliveira Martins Junior..

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande, MS 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator